



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13827.000625/2004-31
Recurso n°	135.941 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.470
Sessão de	03 de julho de 2007
Recorrente	PARMA PESPONTOS LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA. Constatada a participação no capital social de outra empresa, é devida a exclusão, com referência ao artigo 9º, inciso XIV, da Lei do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 563.921, de 02 de agosto de 2004 (fls. 22), tendo em vista a ocorrência da situação prevista nos artigos 9º, inciso XIV, art. 12, art. 14, inciso I e art. 15 da Lei 9.317/1996.

Diante da supramencionada exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fls.19/21), a qual foi indeferida, sob o argumento de que após a análise dos documentos anexados, foi constatado que a Solicitante ainda participava do Quadro Societário da empresa MC Administradora de Bens Ltda., quando da data da situação excludente (28/05/2004) e da emissão do ato exclusão (02/08/2004), conforme fls. 04, o que comprava a exatidão da sua exclusão do SIMPLES.

Cientificado do resultado da SRS, em 22/11/04, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03) aduzindo, em síntese, que:

a decisão analisou a revisão apresentada com base apenas na estrita literalidade do artigo 9º, inciso XIV, da Lei 9317/96, no entanto, o caso concreto requer interpretação mais ampla dos fatos que envolveram a participação da Impugnante em outra empresa;

não houve qualquer atividade da empresa MC Administradora de Bens Ltda., que ainda busca junto aos órgãos oficiais preencher requisitos para viabilizar sua efetiva atuação;

no pedido de revisão a Impugnante fez parte daquela sociedade por determinado período, porém, no momento em que foi notificada, sem permitir que quaisquer atos, sob qualquer título, fossem praticados, seja em seu nome ou mesmo da sociedade recém constituída, efetivou sua exclusão da mesma;

o objetivo do mencionado art. 9º, inciso XIV da lei 9.317/96 é vedar que empresas mais complexas ou, de médio e grande porte, obtenham os benefícios a que têm direito as de pequeno porte e as microempresas, como é o caso da Impugnante;

não ocorreu participação de fato, pois nenhuma consequência prática adveio do lapso (já corrigido);

se trata de uma exceção a ser julgada pelo bom senso e pelo objetivo prático da norma;

não houve nenhum tipo de prejuízo ao erário ou a terceiros, além do fato de que a constituição da segunda empresa não chegou a ser concretizada, estando dependente de entraves burocráticos;

Por fim, requer seja desconsiderado o Ato de sua exclusão do SIMPLES, revendo a decisão de exclusão da Impugnante do regime do SIMPLES, mantendo-a no mesmo.

cb

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos indeferiu a solicitação do contribuinte, sob a seguinte fundamentação: “Da análise da última alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 30/9/2004, consta que se retira da sociedade a sócia Parma Pespontos Ltda.-ME, empresa estabelecida à Rua...”. “Desse modo deixa de existir a situação excludente em 31/12/2004, podendo a contribuinte optar por ser Simples a partir de 01/01/2005. Improcede o pleito da recorrente para tornar sem efeito o Ato Declaratório nº 563.921, de 02/8/2004, pois nenhuma inconsistência foi apontada.”

Cientificado da mencionada decisão em 02/06/2006, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 30/06/2006 (fls. 49/51), reiterando os pontos da sua impugnação, acrescentando o seguinte:

de acordo com o artigo 3º do Capítulo I do Contrato de Constituição da MC Administradora de Bens Ltda., o objeto social é tão somente a administração de bens próprios e participação como quotista em outras empresas;

Desde sua constituição até o momento da Alteração Contratual (26/08/2004) que culminou com sua retirada da sociedade, nenhum ato ou fato econômico chegou a ser praticado por aquela sociedade ou mesmo pela Recorrente ou por quaisquer um dos demais quotistas em nome daquela.

A exclusão imposta causará prejuízo desproporcional ao resultado e, é cediço, que não há intenção em penalizar-se em demasia uma empresa que sempre se pautou pelo cumprimento das normas legais e que nunca atrasou suas obrigações fiscais, trabalhistas ou comerciais;

Por fim, requer seja dado guarida à pretensão da Recorrente, desconsiderando o Ato Declaratório em questão, revisando a decisão de exclusão do SIMPLES, com a manutenção nos estritos termos em que se encontra .

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e possuir os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

A questão a ser analisada versa sobre a decisão da DRJ/Ribeirão Preto-SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de revisão para a inclusão do contribuinte no regime simplificado de tributação, sob o argumento de que não pode ser optante do simples pessoa jurídica que participe no capital de outra.

De fato assiste razão ao Órgão de Primeira Instância, no que tange a impossibilidade da empresa em comento optar pelo regime do SIMPLES.

Vale transcrever o disposto no artigo 9º, inciso XIV:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

.....

“XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;”

Ressalta-se que a lei veda a participação da pessoa jurídica em capital social de outra empresa, sem fazer qualquer distinção sobre a existência efetiva ou apenas formal desta, ou seja, não cabe, portanto, a esta Egrégia Câmara fazê-la.

Ademais, não pode vigorar a alegação da Recorrente, com relação a empresa MC Administradora de Bens Ltda. não ter exercido qualquer atividade economicamente relevante, posto que a lei do SIMPLES veda a participação no capital social de outra empresa, seja esta empresa ativa e produtiva, seja esta completamente inativa.

Com relação à última alteração contratual da empresa, registrada na JUCESP em 14/05/2004, de fato restou demonstrado que a mesma não mais tem participação no Quadro Societário da empresa MC Administradora de Bens Ltda., tendo se retirado da sociedade em 26/08/2004.

Acontece que a data parâmetro neste processo administrativo para verificar as exigências legais para a manutenção no regime do SIMPLES é a que consta no Ato Declaratório recorrido (fls. 22), qual seja, 02/08/2004.

Assim sendo, em análise do acima exposto, o contribuinte está enquadrado em uma das hipóteses de exclusão do sistema simplificado. No entanto, ante a regularização supramencionada, cumpro-me ressaltar que a Recorrente deve requerer sua nova inclusão no SIMPLES, fazendo-se optante e integrante deste sistema a partir de 2005, até a presente data.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, vez que a empresa participa do capital social de outra pessoa jurídica, frisando que os efeitos de sua exclusão para os anos subseqüentes a 2005 estão condicionados à nova opção do contribuinte pelo regime simplificado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007


NANCI GAMA - Relatora